

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.785, DE 2015

Altera o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para aumentar o número de vagas de emprego destinadas a pessoas com deficiência.

Autor: Deputado WILSON FILHO

Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame o Projeto de Lei nº 3.785, de 2015, do Sr. Wilson Filho, que busca *Altera o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para aumentar o número de vagas de emprego destinadas a pessoas com deficiência*, visando alterar o art. 93 da Lei nº 8.213/1991, conhecida como Lei de Cotas, para reduzir para 50 o número mínimo de trabalhadores a partir de quando uma empresa fica obrigada a contratar empregados com deficiência. E dobrar os percentuais das cotas para as demais empresas, sob pena de multa de até R\$ 214.301,53 mensais.

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, vêm à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços para que seja analisado os pressupostos de conveniência e oportunidade da matéria.

Aberto prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme o disposto no art. 32, inciso VI, alínea “i”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é de competência deste órgão colegiado analisar

assuntos relativos ao tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte.

Não há como negar a intenção do PL de aperfeiçoar a Lei de Cotas, porém, se a proposta for aprovada irá prejudicar microempresas e empresas de pequeno porte, como será demonstrado a seguir. Várias iniciativas já foram tentadas visando alterar a Lei de Cotas para reduzir o número mínimo de empregados e nenhuma delas logrou êxito por não atenderem às reais necessidades desses trabalhadores.

As propostas de redução do número de empregados sofrem forte rejeição por parte das empresas e do próprio Governo, considerando o enorme prejuízo que tal medida causaria para microempresas e empresas de pequeno porte. Por sua vez, a proposta de dobrar em até 10% o percentual das cotas apenas vai agravar a atual situação das demais empresas que já encontram grandes dificuldades de contratarem esses empregados.

Cumpre-nos ressaltar que já houve tentativa de reduzir para 50 o número mínimo de empregados que obriga uma empresa a cumprir a Lei de Cotas. A discussão durou cerca de 15 anos, tendo a proposta sido vetada pelo Governo, e o veto foi mantido pelo Congresso, e o segmento de pessoas com deficiência não protestou por ter entendido os prejuízos que tal mudança acarretaria.

O PL 3785/2015 além de obrigar empresas de pequeno e médio porte a cumprirem a Lei de Cotas, ainda dobra o percentual das cotas para as empresas que hoje já contratam. Se tal alteração ocorrer, a medida poderá gerar impacto prejudicial relevante no setor produtivo, especialmente para empresas de mão de obra de pequeno e médio porte, acarretando dificuldades no seu cumprimento e aplicação de multas que podem inviabilizar empreendimentos de ampla relevância social, vez que tais multas variam de R\$ 2.143,04 (dois mil cento e quarenta e três reais e quatro centavos) a R\$ 214.301,53 (duzentos e catorze mil trezentos e um reais e cinquenta e três centavos) POR EMPREGADO QUE FALTAR PARA COMPLETAR A COTA.

O valor da multa vai sendo aumentado a cada mês de descumprimento, até chegar ao limite de R\$ 214.301,53 (duzentos e catorze mil trezentos e um reais e cinquenta e três centavos), por mês, para cada empregado que falte para cumprimento da cota. É fácil imaginar os efeitos da aplicação de multas, ainda que do menor valor para uma empresa de pequeno e médio porte.

A Justificação da proposta aponta que: conforme o Censo Demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em 2010, o número de pessoas com deficiência no Brasil corresponde a 23,9% da população brasileira. O que a Justificação do PL não explica é que os dados do último Censo Demográfico, realizado em 2010 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), indicam que quase 24% da população brasileira possui algum tipo de deficiência.

Ocorre que o referido censo apontou apenas algum tipo de deficiência, não provando que esse percentual seja composto por pessoas com deficiência aptas

ao trabalho, ou que se enquadrem nos parâmetros de deficiência para a Lei de Cotas, contidas no art. 4º do Decreto 3298/99 que são: I – deficiência física; II - deficiência auditiva; III - deficiência visual; IV - deficiência mental; e V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências. E não são quaisquer dessas deficiências, apenas aquelas com parâmetros definidos no referido Decreto.

A regra para contratação de trabalhadores com deficiência está adequadamente regulada pelo art. 93 da Lei 8213/1991. Inclusive, existe no mercado de trabalho dificuldade por parte das empresas em cumprirem o preenchimento dessas cotas devido à falta de pessoas com deficiência aptas ao trabalho.

O simples aumento da obrigatoriedade de contratação desses trabalhadores não garantirá sua inclusão no mercado de trabalho. Antes seria preciso a implementação de políticas públicas por parte do Estado para adequação dessa mão de obra a realidade laboral no Brasil. Se aprovado este PL 3785/2015, o Brasil estará desrespeitando a Recomendação 198 da Organização Internacional do Trabalho - OIT que impõe:

I - 3. Políticas nacionais devem ser formuladas e implementadas em concordância com as leis e as práticas nacionais em consulta com as organizações mais representativas dos empregadores e dos trabalhadores.

Como apontou o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, à época do veto presidencial, a grande maioria das empresas com 50 empregados são microempresas e empresas de pequeno porte, que terão mais dificuldades para contratar empregados com deficiência que as demais empresas. O PL concede prazo de cento e oitenta dias para início da exigência, o que ainda assim fere a Lei Complementar nº 123 de 2006 que Instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Logo, tendo em vista que a proposta pretende reduzir o número de empregados de forma a prejudicar as microempresas e empresas de pequeno porte, opino, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.785, de 2015.

Sala das Comissões, em 12 de maio de 2016.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE
Relator